



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

LFW FARINHA LTDA

PERÍODO DA OPERAÇÃO:
10/09/2023 a 22/09/2023



LOCAL: SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 08°54'02.33"S 64°14'04.51"W

ATIVIDADE: FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS (1063-5/00)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 1889377

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11402343-3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica ..	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal	6
4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados	6
4.2.2. Das irregularidades decorrentes da informalidade	9
4.2.3. Das irregularidades relativas à jornada de trabalho	9
4.2.4. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	10
4.2.5. Da falta de recolhimento do FGTS de trabalhadores registrados	20
4.3. Da conduta de embaraço à fiscalização	21
4.4. Das providências adotadas pelo GEFM	22
4.5. Dos autos de infração e da NCRE.....	23
5. CONCLUSÃO	26
6. ANEXOS	27



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED] CIF [REDACTED] Coordenador
- [REDACTED] CIF [REDACTED] Subcoordenador
- [REDACTED] CIF [REDACTED] Integrante Eventual

Agente Administrativa

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SRT/MG

Motoristas

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SRT/MG
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SRT/MG

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Procuradora do Trabalho
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Ag. de Seg. Institucional

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] COE-RJ
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SEOP-RJ
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] NOE-RJ
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] NPF/DEL04-MS
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] NOE-RJ
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] NOE-RJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Razão Social:** LFW FARINHA LTDA
- **Nome Fantasia:** FARINHA NINI
- **CNPJ:** 25.240.686/0001-19
- **CNAE:** 1063-5/00 FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS
- **Endereço do estabelecimento e de correspondência:** RUA ATAIDES CAETANO, S/N, BAIRRO PRAÇA DA FÉ, CEP 28230-000, SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ
- **Telefone(s):** [REDACTED] ([REDACTED])
- **E-mail(s):** [REDACTED] (contador)
- **Sócio 1:** [REDACTED] (CPF [REDACTED])
- **Sócio 2:** [REDACTED] (CPF [REDACTED])

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal ¹	12
Empregados sem registro - Total	06
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	00
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	00
Trabalhadores resgatados - Total	00
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	00
Mulheres resgatadas - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal ²	R\$ 33.155,76
Nº de autos de infração lavrados ³	25
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ Vínculos trabalhistas alcançados considerando a fiscalização do atributo FGTS.

² O empregador deixou de formalizar os vínculos empregatícios e de depositar o FGTS retroativamente dos seis empregados que estavam sem registro, o que ensejou a lavratura da NDFC nº 202.850.692. Além disso, foram encontrados débitos de FGTS mensal e rescisório para empregados que já tinham saído da empresa, sendo que o empregador deixou de regularizar a situação, mesmo tendo sido notificado, o que acarretou a lavratura da NDFC nº 202.870.308.

³ Caso o empregador não cumpra o quanto determinado na NCRE nº 4-2.621.851-5, será lavrado mais um auto de infração, capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998/1990, c/c art. 18, inciso II, da Portaria nº 671, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 12/09/2023 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 03 auditores-fiscais do trabalho (AFT com a participação de 01 procuradora do trabalho (MPT), 01 agente de segurança institucional do MPT, 06 policiais rodoviários federais, 01 agente administrativa e 02 motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, em estabelecimento localizado na zona rural do município de São Francisco do Itabapoana/RJ, explorado economicamente pela empresa LFW FARINHA LTDA, cuja principal atividade era a fabricação de farinha de mandioca e derivados.

A ação fiscal foi organizada de acordo com o Despacho nº 35543893, exarado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho nos autos do Processo SEI nº 13041.107925/2023-41, que autorizou a realização de Procedimento Especial de Segurança Institucional – PESI, dentro do qual a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas a de Escravo – DETRAE destacou três equipes com atuação em âmbito e a ela vinculadas, para efetuar as diligências, conforme Despacho nº 36263689.

O GEFM fez o seguinte trajeto até o estabelecimento rural: saindo da cidade de São Francisco de Itabapoana pela Rodovia RJ-224 no sentido de Itabapoana, percorrer aproximadamente trinta quilômetros até a localidade conhecida como Batelão e entrar à direita no ponto 21°19'01.7"S 41°01'54.8"W (esquina da Av. Gabriel Paiva com a Estrada Travessão da Barra); seguir por cerca de dois quilômetros e meio e entrar à direita na Rua Ataíde Caetano (coordenadas 21°20'21.9"S 41°01'51.9"W); percorrer duzentos e cinquenta metros nesta rua até chegar à Fábrica de Farinha, que estava localizada nas coordenadas geográficas 21°20'22.64"S 41°02'00.30"W.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

De acordo com informações colhidas na base de dados da Receita Federal do Brasil a empresa LFW FARINHA LTDA possui em seu quadro societário os senhores [REDAZIDO] [REDAZIDO] CPF nº [REDAZIDO] na condição de sócio-administrador com 80% do capital social, e [REDAZIDO] CPF nº [REDAZIDO] com 20% do capital social.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista, inclusive condições de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores que levaram a **interdição de máquinas e equipamentos**. Tais irregularidades foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados (anexos) e serão expostas de forma sucinta a seguir.

Ressalte-se, por fim, que o mesmo estabelecimento fabril fora fiscalizado nos meses de junho e julho do ano de 2016 por auditores-fiscais vinculados à Superintendência Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (SRT/RJ), sendo que à época foi informado como empregador no Relatório de Inspeção (RI 11982072-2) o Sr. [REDAZIDO] CPF nº [REDAZIDO] que atualmente consta na base de dados da Receita Federal como sócio-administrador da empresa, conforme dito acima, sendo que ela foi aberta no dia 19/07/2016.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados

As diligências de inspeção do GEFM na Casa de Farinha da empresa acima qualificada permitiram constatar a existência de 06 (seis) empregados em plena atividade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei n.º 13.467/17.

As atividades na Fábrica de Farinha seguiam, basicamente, o seguinte ciclo de trabalho: 1) recepção da mandioca *in natura*, adquirida de produtores da região; 2) lavagem do tubérculo em equipamento artesanal denominado “lavador”, onde a raiz é misturada com areia de rio e, por atrito mecânico, tem sua película externa marrom removida; 3) raspagem manual para retirada das pontas e limpeza final – esta atividade é executada por mulheres que exercem a função de “raspadeiras” (não encontradas no local); 4) moagem em equipamento artesanal denominado “cevador” ou “cortador”; 5) prensagem para remoção da parte líquida (chamada manipueira, resíduo rico em ácido cianídrico, tóxico para o homem e para o meio ambiente aquático e o terrestre); 6) nova moagem para desfazer os torrões que saíram da prensa; 7) cocção ou torragem sobre uma chapa quente aquecida por um foinha à lenha; 8) peneiramento para uniformização; 08)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

empacotamento em sacos de 60 kg. Todos os equipamento do estabelecimento eram fabricados artesanalmente e movimentados com motores elétricos.

Os serviços no estabelecimento ocorriam de terça a sexta-feira, ficando as segundas-feiras destinadas apenas à recepção da matéria prima, conforme costume da região.

Segundo [REDAZIDO], a farinha produzida na LFW FARINHA LTDA era comercializada e empacotada pela empresa TIPITY INDÚSTRIA DE MANDIOCA LTDA (CNPJ 02.267.627/0001-39). Ressalta-se que o outro sócio da empresa, [REDAZIDO], não foi encontrado no local.

Como é costume nas casas de farinha, os trabalhadores eram todos moradores das cercanias, o que tornava a contratação bastante facilitada. Todos informaram que eram remunerados apenas pelos dias efetivamente trabalhados (pagamento de "diárias" com valores fixos), sem recebimento ou aferição de horas extras, férias, descansos semanais remunerados ou quaisquer outras rubricas de direito. As atividades eram gerenciadas diretamente pelo proprietário da empresa, senhor [REDAZIDO] e por seu irmão, [REDAZIDO] o qual atuava como uma espécie de encarregado geral. Os trabalhadores declararam que em nenhum momento o empregador solicitou documentos para a formalização dos vínculos de emprego.

Foram encontrados em atividade os seguintes empregados: 1) [REDAZIDO] (operador de forno, função chamada regionalmente de "forneiro"); 2) [REDAZIDO] (encarregado); 3) [REDAZIDO] apelido [REDAZIDO] (operador de equipamento de lavagem, função chamada regionalmente de "lavador"); 4) [REDAZIDO] (operador de equipamento de lavagem, função chamada regionalmente de "lavador"); 5) [REDAZIDO] (operador de peneira classificadora, função chamada regionalmente de "peneirador"); 6) [REDAZIDO] (operador de moinho, função chamada regionalmente de "cortador").

[REDAZIDO] relatou que iniciou sua atividade de operador de forno (ou forneiro) em 30/07/2023. Relatou que recebia diárias de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), com pagamentos realizados aos sábados pelo Sr. [REDAZIDO] em dinheiro e sem emissão de recibos. Informou jornada de trabalho das sete da manhã às dezoito e trinta, com intervalo para repouso e alimentação das onze às doze horas (deslocava-se até sua casa para o almoço).

O encarregado [REDAZIDO] informou que ajudava na manutenção de equipamentos, acompanhava a produção e ajudava em diversas atividades. Relatou que recebia diárias de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pagas diretamente pelo sócio da empresa Sr. [REDAZIDO] que era seu sobrinho. Trabalhava de terça-feira até sábado, das sete às dezoito e trinta. Devido à falta de documentos comprobatórios, foi arbitrada a data de admissão em 19/07/2016, data de abertura da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os lavadores [REDACTED] e [REDACTED] relataram que foram contratados para operar a máquina de lavagem de mandioca, tendo sido admitidos, respectivamente, em 13/09/2018 e 13/06/2023 (datas arbitradas devido à falta de documentos comprobatórios, com base nas informações prestadas pelos empregados). Disseram que eram remunerados por meio de diárias de R\$ 90,00 (noventa reais), pagas em dinheiro pelo senhor [REDACTED], aos sábados e sem a emissão de recibos. A jornada de trabalho dos lavadores estendia-se das de terça a sábado, das quatro ou seis horas até às dezesseis horas. [REDACTED] relatou que fazia cerca de trinta minutos de intervalo para alimentação, por volta das doze horas.

[REDACTED] detalhou que foi contratado para operar o moinho de trituração de mandioca, função conhecida como "cortador". Informou que começou a trabalhar em 13/08/2023, com remuneração de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia. Seu trabalho ocorria de terça-feira até o sábado, das cinco horas da manhã às catorze horas.

Por fim, o peneirador [REDACTED] relatou que estava em atividade desde o mês de abril do ano corrente (data arbitrada em 13/04/2023 devido à falta de documentos comprobatórios), com remuneração de R\$ 60,00 (sessenta reais por dia). Relatou que trabalhava das seis horas da manhã às dezesseis horas, de terça-feira até sábado, com intervalo para refeição das onze às doze horas.

Assim, à guisa de síntese, restou clara a existência dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicadas em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, mediante pactuação de pagamentos de diárias e acertos semanais. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo desde as datas de admissão indicadas. Estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo produtivo voltado à transformação da mandioca em farinha. O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado, era determinado de acordo com as necessidades específicas dos proprietários, inclusive por meio de ordens diretas emanadas pelo sócio [REDACTED], o que caracterizou de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Importante ressaltar que não havia qualquer informação dos vínculos de trabalho nos sistemas oficiais, como o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Ou seja, a prática comum adotada pelo administrado era a de manter os trabalhadores na informalidade, sem registro dos contratos.

No dia que a equipe fiscal inspecionou o estabelecimento, o empregador foi notificado a apresentar por e-mail, até as 10:00 horas do dia 19/09/2023, os comprovantes de registro dos empregados encontrados na situação de informalidade. Na data marcada, contudo, o empregador não comprovou, de fato, o registro ou a regularização dos contratos de trabalho (aliás, nenhum documento relativo aos vínculos empregatícios foi apresentado, haja vista a total informalidade na relação *juslaboral*).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Segundo apurado no eSocial, a empresa não possuía nenhum empregado com contrato de trabalho formalizado (não é optante do registro eletrônico).

Somente no dia 29/09/2023 o empregador informou ao sistema eSocial o registro dos empregados [REDACTED] entretanto, com datas de admissão incorretas (dia 28/09/2023), dia inclusive posterior ao início da ação fiscal e à inspeção da Fábrica. Em relação ao trabalhador [REDACTED] nenhuma providência adotou, mesmo tendo sido notificado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

4.2.2. Das irregularidades decorrentes da informalidade

A informalidade que permeava a relação de emprego acarretou, direta ou indiretamente, o descumprimento de outros preceitos da legislação trabalhista pelo empregador. Destarte, foram verificadas ainda as seguintes irregularidades:

- A) Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal;**
- B) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;**
- C) Pagar salário inferior ao mínimo vigente;**
- D) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal;**
- E) Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior;**
- F) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal;**
- G) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**

4.2.3. Das irregularidades relativas à jornada de trabalho

Em relação aos horários de trabalho e aos intervalos de descanso praticados pelos trabalhadores da Fábrica de Farinha, foram identificadas as seguintes irregularidades:

- A) Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus;**
- B) Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.2.4. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção dos ambientes de trabalho, bem como nas entrevistas com os trabalhadores, encontrou, ainda, as inconformidades abaixo relacionadas (com algumas fotografias) em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes. As infrações foram descritas em pormenores no corpo dos autos de infração, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.

A) Deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um PGR

O empregador deixou de constituir e, conseqüentemente, de implementar o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, contrariando o disposto nos itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01), com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.

Foram apurados diversos riscos ocupacionais, inclusive condições de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores, o que levou a Auditoria-Fiscal do Trabalho a determinar a interdição de máquinas e equipamentos da Fábrica, conforme será relatado mais adiante. Por outro lado, não havia qualquer medida de prevenção e controle voltada à boa gestão de saúde e segurança do trabalho por parte da empresa, expediente que somado à informalidade dos contratos de trabalho, demonstra que o empregador não atendia patamares mínimos da legislação trabalhista.

B) Deixar de fornecer Equipamentos de Proteção Individual - EPI

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores da Casa de Farinha equipamentos de proteção individual adequados aos riscos, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

Durante a inspeção da atividade produtiva, diversos riscos ocupacionais foram observados. Entre os riscos físicos, havia o ruído provocado pelo funcionamento concomitante das diversas máquinas e equipamentos, como moinhos, lavadores e fornos, para o qual não foram fornecidos equipamentos de proteção auditiva (cite-se, por exemplo, o peneirador [REDACTED] e o lavador [REDACTED] ambos em atividade de operação de máquinas); também havia o risco físico decorrente do intenso calor dos fornos de secagem, expondo o forneiro [REDACTED] ao risco de queimaduras, por exemplo (o empregado, que estava trabalhando de bermuda e chinelos, informou que não recebeu nenhum EPI). Os trabalhadores do posto de trabalho de lavagem da mandioca também estavam expostos à umidade, porém laboravam com roupas comuns tipo "calções" ou "shorts"; alguns relataram que compraram a bota de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

borracha que utilizavam, como o lavador [REDACTED] que mencionou ter pago R\$ 80,00 (oitenta reais) pelo par de botas e R\$ 10,00 (dez reais) pelas luvas de algodão. Os trabalhadores também estavam expostos ao risco químico constituído pela presença de grande quantidade de poeira em suspensão no meio ambiente de trabalho (aerodispersóide), decorrente da contínua movimentação da farinha durante o processo de secagem nos fornos e durante o peneiramento mecânico, a qual sedimentava-se por todas as superfícies do local (segundo apurado, não havia o fornecimento de proteção respiratória para nenhum dos trabalhadores – também não havia qualquer medida de proteção coletiva, como sistemas de exaustão ou de ventilação adequados); o trabalhador [REDACTED] que trabalhava como operador de moinho de farinha (função chamada regionalmente de cortador), informou que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual, de modo que estava trabalhando apenas de calção, sem camisa e descalço, com o corpo totalmente coberto de farinha. Quanto ao risco químico, importante mencionar que os forneiros, principalmente, são os mais expostos aos vapores decorrentes do processo de secagem da farinha, causando maior exposição ao cianeto ou cianureto de hidrogênio (HCN), substância tóxica presente na mandioca e capaz de causar repercussão na saúde destes trabalhadores, como dores de cabeça, tonturas e distúrbios respiratórios, sendo que a ingestão pode ser fatal (BOTERO e cols: **Resíduos cianogênicos em casas de farinha: Avaliação da exposição nos diferentes compartimentos ambientais no agreste alagoano. Novas Edições Acadêmicas, 2016**).



Imagens acima: Trabalhadores na linha de produção da Fábrica, sem utilizarem dos EPI necessários.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Trabalhadores operando máquinas da Fábrica de Farinha. Nenhum deles possuía capacitação.

F) Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e equipamentos

O processo produtivo da Casa de Farinha funcionava, basicamente, da seguinte forma: 1) recepção da mandioca in natura, adquirida de produtores da região; 2) as raízes eram despejadas na extremidade inferior de uma ROSCA SEM FIM que ficava dentro de um caixote inclinado, e transportadas até uma máquina descascadeira de tambor rotativo, conhecida também como LAVADORA DE MANDIOCA, que girava impulsionada por correias e roldanas (transmissões de força) e retirava, por atrito mecânico, a primeira casca das raízes (película mais fina e marrom); 3) os tubérculos eram despejados em um grande caixote de madeira que seguia por um trilho até o ponto onde havia outra ROSCA SEM FIM inclinada, que os levava até uma máquina chamada de CEVADEIRA (tritador cilíndrico que moía a mandioca e a transformava em massa); 4) a massa era emoldurada em sacos de ráfia por um caixote de madeira e levada até uma PRENSA HIDRÁULICA, que realizava a extração da parte líquida - chamada de manipueira, resíduo rico em ácido cianídrico, tóxico para o homem e para o meio ambiente aquático e o terrestre; 5) a massa compactada era retirada da prensa e passava por outra CEVADEIRA, para que os torrões fossem quebrados; 6) o material era levado aos dois FORNOS da Fábrica, que realizavam a secagem ou torrefação sobre chapas quentes aquecidas por fornalha à lenha e com o auxílio de mecanismos giratórios que movimentavam o produto, transformando-o em farinha de mandioca; 7) a farinha saída dos fornos era suspensa por um ELEVADOR que a transportava até uma PENEIRA DE CLASSIFICAÇÃO mecanizada, para retirada da parte mais grosseira (grãos maiores) antes de ser embalada.

Nenhuma das máquinas utilizadas no processo fabril e inspecionadas pela equipe de fiscalização possuía sistema de segurança. Ao contrário, todas as zonas de perigo estavam expostas e acessíveis aos trabalhadores. Exemplificando, os cilindros das CEVADEIRAS que realizavam a moagem das raízes de mandioca e da massa saída da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

prensa não possuíam qualquer proteção e ficavam com a zona de corte exposta e acessível durante a operação. Apenas um caixote rústico de madeira era posto por cima do cilindro para receber o material a ser processado, mas não o protegia e era móvel, podendo ser retirado mesmo com a máquina em funcionamento. Outro exemplo eram as duas ROSCAS SEM FIM que transportavam as raízes de mandioca para serem descascadas e moídas, respectivamente, haja vista que toda a extensão da face superior dos caixotes onde elas estavam não possuía proteção, deixando as zonas de corte acessível aos trabalhadores durante a operação. Por fim, também podem ser citados os FORNOS de secagem e cocção da farinha, que tinham expostas (sem proteção) as pás rotatórias e as engrenagens onde elas eram acopladas. As mencionadas pás giratórias mexiam e distribuíaam a farinha no interior do forno, proporcionando a secagem e o cozimento do produto. As pás giratórias se movimentam com considerável velocidade e força. A zona de perigo proporcionada pelo movimento não contava com nenhuma proteção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Zonas de perigo das máquinas (rosca sem fim e pás de um dos fornos) sem qualquer proteção.

G) Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força

Nenhuma transmissão de força (polias, correias e engrenagens) e componentes móveis a ela interligados (eixos e acoplamentos) das máquinas e equipamentos utilizados no processo fabril possuía proteção, podendo atingir, em algum momento, os trabalhadores e gerando risco de acidentes com lesões, como agarramento, aprisionamento, esmagamento e amputação de segmentos corporais dos trabalhadores. Todas as máquinas inspecionadas possuíam algum tipo de transmissão de força, sendo a maioria polias e correias. Exemplificando, a LAVADORA DE MANDIOCA girava impulsionada por correias e roldanas que, por sua vez, estavam acopladas em eixo tracionado por motor elétrico; os cilindros das CEVADEIRAS giravam impulsionados por correias e roldanas, ou correntes e cremalheiras, acopladas em motores elétricos; o mesmo acontecia com os equipamentos que acionavam a PRENSA HIDRÁULICA, as ROSCAS SEM FIM que transportavam a mandioca; as pás giratórias dos FORNOS e a PENEIRA CLASSIFICADORA, que tinham completamente expostas todas as transmissões de força.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Transmissões de força das máquinas completamente expostas e acessíveis aos trabalhadores.

H) Ausência de dispositivos que impedissem o funcionamento automático das máquinas ao serem energizadas

Todas as máquinas da Casa de Farinha, acima citadas, eram tracionadas por motores elétricos. Com exceção dos motores que faziam funcionar as pás rotatórias dos Fornos e a CEVADEIRA que desintegrava a massa saída da prensa, os demais eram acionados e desligados por meio de dispositivos cujo uso não é aceito pela legislação de segurança do trabalho, a exemplo de disjuntores e chaves tipo “Lombard”, que permitem o funcionamento automático da máquina tão logo ela seja energizada. Observa-se que disjuntores são destinados apenas como dispositivos protetores dos condutores elétricos, não sendo projetados para acionamento e desligamento sucessivos.

As máquinas não eram dotadas de chaves eletromagnéticas que desarmam quando ocorre interrupção de energia, impedindo o reacionamento automático quando do retorno da corrente elétrica. Exemplificando, a LAVADORA DE MANDIOCA era acionada por meio de chave “Lombard”; uma das ROSCAS SEM FIM era acionada por meio de um plug diretamente ligado em uma tomada, sem qualquer dispositivo intermediário, sendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que a outra era acionada por meio de disjuntor; o mesmo ocorria com a CEVADEIRA de moer raízes, o motor da PRENSA HIDRÁULICA e o ELEVADOR que suspenderia a farinha pronta até a entrada da PENEIRA CLASSIFICADORA, sendo os três primeiros acionados e desligados por meio de disjuntor e a última (PENEIRA) através de chave “Lombard”.



Imagem acima: Conjunto plug/tomada que servia para acionamento da rosca sem fim.

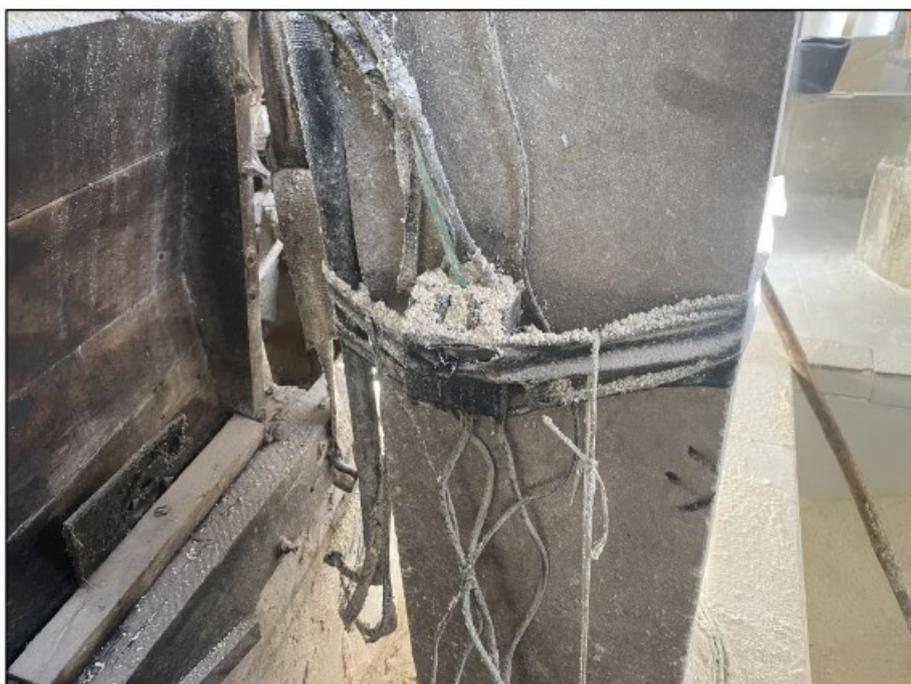


Imagem acima: Disjuntor que acionava a máquina cevadeira da Casa de Farinha.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagem acima: Chave tipo "Lombard" que era usada para acionar a peneira classificadora da Fábrica.

Assim, os dispositivos utilizados para o acionamento acarretavam sérios riscos à segurança dos trabalhadores, dado que em caso de interrupção de corrente elétrica e posterior retorno inopinado de energia, as transmissões de força e as zonas de perigo sem proteção voltariam a funcionar imediatamente, expondo-os a risco de acidentes com lesões, como agarramento, aprisionamento, esmagamento e amputação de segmentos corporais, além do evidente risco de choque elétrico.

As irregularidades narradas neste e nos dois tópicos anteriores expunham a coletividade dos trabalhadores a risco de acidentes diversos, notadamente cortes, amputações, esmagamentos, contusão de membros, choques elétricos, dentre outros. Devido à natureza grave e iminente do conjunto de irregularidades encontradas nas máquinas e equipamentos do estabelecimento, a Auditoria-Fiscal do Trabalho realizou a sua interdição.

I) Deixar de equipar máquinas com dispositivos de parada de emergência

Outra irregularidade encontrada nas máquinas e equipamentos da Casa de Farinha foi a inexistência de dispositivo de parada de emergência, situação agravada pela forma como a maioria delas era acionada (por meio de disjuntores e chaves tipo "Lombard"), bem como pela completa ausência de proteção das transmissões de força e das zonas de perigo, como em tópicos anteriores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

J) Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento

Todas as máquinas citadas eram de grande porte e funcionavam com energia elétrica demandando grande potência, no entanto as instalações elétricas eram precárias e improvisadas, não foi verificado um quadro de distribuição geral com dimensionamento e identificação adequados para cada equipamento ou setor da empresa. A energia elétrica proveniente da rede pública adentrava o estabelecimento e era distribuída diretamente para as máquinas, cujo acionamento, em sua maioria, se dava por meio de disjuntores e chaves do tipo “Lombard”.

Os disjuntores e chaves “Lombard” que acionavam as máquinas ficavam indevidamente fixados nos pilares de sustentação da cobertura da edificação onde a fábrica funcionava, ou nas próprias máquinas, ou apenas pendurados pelos fios, a exemplo do que ocorria com o disjuntor que acionava o motor do ELEVADOR DE FARINHA. A fiação descia do telhado e estava desprotegida em vários pontos, sobretudo nas áreas de conexão com os dispositivos de acionamento das máquinas, formando muitas vezes um emaranhado de fios, configuração que não é permitida pela legislação pertinente, uma vez que eles devem ficar protegidos em toda a sua extensão. Ademais, havia partes vivas expostas, a exemplo dos disjuntores que acionavam o motor da ROSCA SEM FIM que levava a mandioca ralada até a CEVADEIRA e o motor do ELEVADOR DE FARINHA, bem como emendas isoladas de forma precária, com pedaços de fita desgastados. A falta de sinalização adequada também expunha os trabalhadores a risco, uma vez que poderia causar o acionamento equivocado de uma máquina, provocando acidentes. E, por fim, a inadequação geral das instalações propiciava a ocorrência de sobreaquecimento dos disjuntores, curto circuito e consequente incêndio.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: As instalações elétricas da Fábrica estavam em precário estado de conservação e acarretavam riscos de choques e outros acidentes.

4.2.5. Da falta de recolhimento do FGTS de trabalhadores registrados

Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho, mormente na base de dados da Caixa Econômica Federal, do eSocial e da RAIS, cotejadas com informações retiradas dos arquivos eletrônicos SEFIP, permitiram verificar a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

existência de débitos de FGTS mensal e/ou rescisório para 04 (quatro) empregados que tiveram os vínculos formalizados na empresa e já tinham sido desligados.

Assim, foram extraídos relatórios dos referidos sistemas e apresentados ao empregador, abrindo-se prazo para que ele explicasse a ausência dos recolhimentos ou realizasse os depósitos devidos. O prazo estipulado esgotou-se no dia 29/09/2023 sem que o empregador enviasse por e-mail os documentos que comprovassem a regularização das situações apresentadas pelo GEFM, razão pela qual foi lavrada Notificação de Débito.

4.3. Da conduta de embaraço à fiscalização

No dia que a equipe fiscal inspecionou o estabelecimento rural, o empregador foi notificado por meio da **Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259120923/01** (CÓPIA ANEXA), a apresentar por e-mail, até as 10h00min do dia 19/09/2023, documentação relativa à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho, para que fosse devidamente auditada.

Na data marcada em NAD, foi enviado um e-mail por intermédio do Sr. [REDAZIDO] a partir do endereço eletrônico [REDAZIDO] contendo como anexos no formato PDF, dentre os documentos requisitados por meio da NAD, apenas o comprovante de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o Contrato Social. No corpo do e-mail foi registrado o seguinte texto: “Segue, conforme notificação nº 355259120923/01 datado em 12/09/2023, parcialmente os documentos solicitados. Tendo em vista o perfil da empresa neste período, informo que não possui vínculo empregatício a mais de 04 (QUATRO) meses e portanto, impossibilitado de atender itens nesta notificação. Ainda, sendo necessário, estaremos à disposição para qualquer outra necessidade. OBS: Seguem extratos analíticos dos três últimos ex-funcionários demonstrando os devidos recolhimentos e período de atuação”.

Ocorre que as diligências realizadas pelo GEFM permitiram verificar que existiam pelo menos 06 (seis) empregados com vínculos ativos na Fábrica de Farinha, conforme entrevistas realizadas com os mesmos no dia da inspeção. Assim, o empregador deveria ter apresentado todos os documentos que dissessem respeito à relação empregatícia existente com os referidos trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: 1. Livro de Registro de Empregados (cópia digitalizada) – o empregador não é optante pelo Registro Eletrônico no eSocial; 2. Livro de Inspeção do Trabalho (cópia digitalizada); 3. Comprovantes de informação, no eSocial, da admissão dos referidos empregados; 4. Relação dos empregados ativos; 5. Recibos de pagamento de salários; 6. Folhas de pagamento; 7. Arquivos digitais SEFIP.RE e GRRF.RE. Além disso, também poderiam ter sido apresentadas as relações das máquinas e equipamentos da Casa de Farinha e dos trabalhadores autorizados a operá-los.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

De acordo com o artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção”.

O § 6º do mesmo dispositivo legal dispõe que: “A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração”.

Portanto, a conduta praticada pelo empregador e relatada acima configurou embaraço à fiscalização, conforme preceitua o § 6º do art. 630 da CLT, haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais.

4.4. Das providências adotadas pelo GEFM

A equipe de fiscalização visitou a Fábrica de Farinha nos dias 12/09 e 13/09/2023, oportunidades nas quais realizou inspeções nos locais de trabalho e entrevistou os empregados encontrados em atividade.



Imagem acima: Integrante do GEFM entrevista um dos trabalhadores encontrados na linha de produção da Fábrica.

As situações de graves e iminentes riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, encontradas nas máquinas e equipamentos que eram utilizados na linha de produção, acarretaram por parte da Auditoria-Fiscal do Trabalho a medida de interdição, nos termos da legislação em vigor, notadamente a Norma Regulamentadora nº 03 (NR-03), com a lavratura do **Termo de Interdição nº 4.077.209-8 e respectivo Relatório Técnico (CÓPIAS ANEXAS)**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O empregador foi notificado por e-mail a regularizar os vínculos de emprego dos seis empregados encontrados em atividade, bem como a recolher o FGTS de todo o período laboral. Contudo, deixou de cumprir as referidas determinações no prazo legal, razão pela qual foi lavrada a **Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 202.850.692** (CÓPIA ANEXA). Além disso, lavrou-se também a **NDFC nº 202.870.308** (CÓPIA ANEXA), em decorrência da existência de débitos mensais e rescisórios para empregados que já tiveram os vínculos formalizados na empresa em períodos pretéritos.

4.5. Dos autos de infração e da NCRE

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 25 (vinte e cinco) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas elas. Além disso, também foi lavrada a **Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE nº 4-2.621.851-5** (CÓPIA ANEXA), para que o empregador informe ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, por meio do eSocial ou CAGED, o registro dos empregados relacionados no Auto de Infração nº 22.621.851-1.

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.621.779-5	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	22.621.851-1	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3.	22.621.852-0	002206-3	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da CLT, c/c o art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
4.	22.621.853-8	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
5.	22.621.854-6	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6.	22.621.855-4	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
7.	22.621.856-2	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
8.	22.621.857-1	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
9.	22.621.858-9	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
10.	22.621.859-7	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
11.	22.621.860-1	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12.	22.621.861-9	101058-1	Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01.
13.	22.621.862-7	206051-5	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01).	Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6.
14.	22.621.863-5	107101-7	Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7.
15.	22.621.864-3	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7.
16.	22.621.865-1	107114-9	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico demissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "e", da NR-7.
17.	22.621.866-0	312476-2	Deixar de promover capacitação aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos da NR 12, para a prevenção de acidentes e doenças.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.16.2 da NR-12.
18.	22.621.867-8	312358-8	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1 da NR-12.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
19.	22.621.868-6	312377-4	Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12.
20.	22.621.869-4	312341-3	Manter comandos de partida ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.4.2 da NR-12.
21.	22.621.870-8	312387-1	Deixar de equipar máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.1 da NR-12.
22.	22.621.871-6	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10.
23.	22.635.842-9	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
24.	22.635.843-7	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
25.	22.635.844-5	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTE, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que **não havia** na Casa de Farinha explorada economicamente pela empresa indicada neste Relatório práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação e máquinas que foram interditadas.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores, inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Todavia, devido à ausência de formalização do contrato de trabalho dos empregados e obrigações correlatas, como os recolhimentos previdenciários, bem como pelo conjunto de irregularidades encontradas na ação fiscal (como manter empregados expostos à condição de grave e iminente risco), há elementos que podem caracterizar os crimes previstos no artigo 297 e 203 do Código Penal, de modo que sugere-se o envio deste relatório aos órgãos cabíveis.

Por fim, devido às precárias condições trabalhistas e técnicas encontradas no conjunto de casas de farinha fiscalizadas pelas diversas equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel nesta região do estado do Rio de Janeiro, faz-se necessária não apenas a adoção de novas medidas de fiscalização pela Auditoria-Fiscal do Trabalho (sobretudo em decorrência de interdições não suspensas), mas da articulação e da comunicação deste cenário ao Poder Público local e a outros órgãos e entidades não governamentais (como SEBRAE e afins) capazes de propor melhorias ao desenvolvimento desta atividade econômica.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2023.

